

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2001

“Acrescenta artigo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a numeração da obra artística, científica ou literária”.

Autor: Deputada TÂNIA SOARES

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o artigo 28-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo que “os exemplares postos à venda da obra artística, científica ou literária deverão conter numeração ordinal crescente e a assinatura do autor”. O projeto estabelece ainda uma *vacatio legis* de cento e vinte dias, a partir de sua publicação.

Justificando sua iniciativa, a autora afirma que a medida permite aos escritores, autores intérpretes de músicas saber com exatidão quantos exemplares de sua obra são postos à venda pelas gravadoras e editoras, evitando fraudes perpetradas por estas empresas à sua propriedade intelectual.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, de lavra do relator Deputado Fernando Gonçalves.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à proposição, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A proposição, ademais, dá cumprimento ao art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que determina pertencer aos autores “o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”, não apresentando qualquer conflito com a Lei Maior em seu aspecto material.

Sua técnica legislativa, entretanto, merece reparos, visto que o art. 11, II, *f*, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que, no caso do art. 2º do projeto em exame, a referência a números seja grafada apenas por extenso. Oferecemos, portanto, emenda de redação para corrigir esse pequeno lapso.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.540, de 2001, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.540, DE 2001

“Acrescenta artigo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a numeração da obra artística, científica ou literária”.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se no art. 2º do projeto a expressão “120 (cento e vinte)” por “cento e vinte”.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ALDIR CABRAL
RELATOR